



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI Nº. 004/16, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre normas para fiscalizar o transporte remunerado de pessoas, no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte municipal coletivo ou individual de passageiros, será fiscalizado pelo Município, através da Superintendência Municipal de Transito – SMT nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata esta Lei, com vistas à maior eficiência e à segurança dos usuários, poderá ser exercida com a Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado de Goiás, respeitada a competência de cada um, isoladamente ou em conjunto com a Superintendência Municipal de Trânsito, ou, mediante convênio com qualquer outro órgão ou entidade pública federal ou estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte irregular remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I – não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II – não obedeça as normas pertinentes ao transporte remunerado de pessoas nas modalidades de táxi, mototáxi, escolares, ou qualquer outro tipo de transporte automotor.

Parágrafo Único. A caracterização do transporte irregular dar-se-á por meio da remuneração ou cobrança de valor em pecúnia para o transporte de passageiros com pagamento efetuado ao transportador.

Art. 3º - Não será considerado irregular o transporte intermunicipal de passageiros realizado eventualmente por automóvel provido de taxímetro e devidamente autorizado pelo poder público municipal, desde que o retorno ao Município de origem da autorização seja realizado sem passageiros.

Art. 4º - No caso do transporte irregular e não licenciado para este fim, é vedado:

I – realizar serviço com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros, a lotação de pessoas, a venda de passageiros e a cobrança de preço por passageiro;

II – embarcar ou desembarcar passageiros ao longo das vias de trânsito do município;

III – recrutar passageiros, inclusive em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo;

IV – utilizar, em qualquer ponto do início ao fim do trajeto, terminais rodoviários para embarque ou desembarque de passageiros.



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI N°. 004/16, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

V – realizar viagens habituais, com regularidade de dias, horários ou itinerários;

Art. 5º - Serão aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem transporte irregular de passageiros as seguintes sanções:

I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – apreensão do veículo.

§ 1º. O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado quando da reincidência.

§ 2º. A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais e destinadas para a melhoria e educação no trânsito.

Art. 6º - O veículo apreendido será recolhido ao pátio municipal de veículos apreendidos e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

Parágrafo Único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa prevista no inciso I do artigo anterior, taxas, remoção e estadia.

Art. 7º - A autoridade competente, ao autuar o infrator, representará perante a autoridade policial objetivando a apuração das infrações criminais relacionadas com o transporte irregular de passageiros, adotando, entre outras, as providências de que trata o art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em _____ de _____ de 2016.


ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI Nº. 004/16, DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O projeto de lei que por ora encaminhamos a esta Eg. Casa de Leis dispõe sobre normas para fiscalizar o transporte remunerado de pessoas, no âmbito municipal, e dá outras providências.

A medida se faz necessária, pois, além desses taxistas/mototaxistas estarem causando prejuízo aos trabalhos dos taxistas/mototaxistas legalmente autorizados pelo Poder Executivo desta cidade, também estão causando prejuízo ao erário municipal e aos cidadãos, pois, além do fato de não terem alvará e não recolherem as taxas devidas aos cofres públicos deste município, não cumprem a legislação de Formosa-GO, que se preocupa com as condições e uso dos veículos motores e ciclomotores, fato que pode colocar em risco nossos munícipes.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não acarretará nenhum aumento de despesas ao erário municipal e não afetará o orçamento vigente, uma vez que a fiscalização decorrente da aplicação da lei será realizada pelo Departamento Municipal de Trânsito, órgão já existente e ativo em nosso município.

Sendo essas as considerações, entende a Administração Municipal estar plenamente justificada a presente proposição, rogando aos nobres Vereadores pela sua aprovação.



**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**